

A. I. N° - 028924.0065/08-0  
AUTUADO - ELIANA CRISTINA DE AGUIAR LIU  
AUTUANTE - ANTÔNIO FERNANDO DA CUNHA VEIGA  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 10.06.09

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0159-04/09**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração não impugnada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. a) ANTECIPAÇÃO PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Restou comprovado que parte do imposto exigido foi recolhida antes do início da ação fiscal. Infração parcialmente procedente. b) PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Efetuado o pagamento de parte da exigência fiscal, antes do início da ação fiscal. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 22/12/2008, exige ICMS no valor de R\$ 3.290,77, em decorrência das irregularidades a seguir descritas:

1. Deixou de recolher ICMS nos prazos regulamentares na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SIMBAHIA, valor - R\$ 1.773,83, multa de 50%.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias destinadas à comercialização, provenientes de fora do Estado, nos meses de março e dezembro/06 - R\$ 1.207,11, multa de 50%.
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias destinadas à comercialização, provenientes de fora do Estado, nos meses de outubro a dezembro/06 - R\$ 309,83, multa de 50%.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal (fl. 31) disse que de acordo com planilhas encaminhadas pelo autuante constatou discrepâncias entre os valores descritos no auto de infração e os valores existentes de fato. Diz que nas competências 03 e 12/2006 foram cobrados valores referentes à antecipação parcial devido no mês sendo desconsiderados os valores pagos nas referidas competências.

Afirma que documentos da própria secretaria atestam recebimento de valores respectivos de R\$ 474,41 e R\$ 443,42, mas que foram desconsiderados; aduz que já foi recolhida a antecipação parcial, conforme DAES, devendo então ser pago apenas a diferença que seria respectivamente R\$ 212,95 e R\$ 76,33. Reduzindo o valor da infração 02 para R\$ 289,28.

Salienta que as notas fiscais 740 e 806 da PLANET CALÇADOS competências 10 e 11/2006 estão sendo cobradas sob código 1145 (ANEXOS 5 e 6), mas que foram recolhidas sob o código 2175, conforme DAE's, (ANEXOS 7 e 8). Sugere para evitar pedido de restituição que os valores pagos como antecipação parcial de R\$ 45,90 e R\$ 40,80, respectivamente, sejam deduzidos do débito calculado como Antecipação Total, diminuindo o valor a ser pago da infração 03 para R\$ 223,13.

Diz ainda que quitará o auto de infração, deduzido o valor cobrado de forma indevida.

O autuante, em sua Informação Fiscal, fl. 44, disse que o ICMS no valor de R\$ 270,00 foi recolhido de forma equivocada na conta de energia de dezembro/06; que os valores de R\$ 687,36 e R\$ 519,75 foram considerados erroneamente em sua planilha, quando o correto seria R\$ 212,95 e R\$ 76,33, respectivamente.

Quanto à solicitação do autuado com relação aos valores R\$ 45,90 e R\$ 40,80, diz não ter como acatar tendo em vista o regulamentação do ICMS. Finalizando, disse que acata o “2º quesito” e recomenda a dedução das parcelas R\$ 474,41 e R\$ 443,42.

## VOTO

Lavrado o presente auto de infração para exigência de diversas infrações: na primeira é exigida a falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no SIMBAHIA; na segunda infração exige-se o pagamento da antecipação parcial e na terceira deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por substituição tributária na condição de empresa de pequeno porte referente às aquisições de mercadorias destinadas à comercialização, provenientes de fora do Estado.

Reconhece integralmente a infração 01 e parte das infrações 02 e 03, em planilha anexada aos autos, fl. 32. Não havendo lide para aquela infração (01) e fora da apreciação desse relator.

Com relação à infração 02 a exigência é para o ICMS devido por Antecipação Parcial que incide nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, nos termos do art. 352-A, RICMS/BA.

O autuante procedeu ao levantamento de tais aquisições, elaborou demonstrativos conforme orientação da legislação que rege a espécie, juntando cópias das notas fiscais correspondentes, fls. 9/22, totalizando R\$ 687,36, para o mês de março/06 e R\$ 519,75 para o mês de dezembro/06. O autuado junta um anexo para DAE antecipação parcial, 03/06, fls. 35 com a relação de notas fiscais constantes do demonstrativo fiscal que totaliza o valor de R\$ 474,41, acatado pelo autuante; às folhas 36, anexa Auditor DAE antecipação parcial, fl. 36 com a relação de notas fiscais constantes do demonstrativo fiscal 12/06 que totaliza o valor de R\$ 443,42, igualmente acatado pelo autuante.

Assim, restam procedentes para a infração 02 os valores de R\$ 212,95 (03/06) e R\$ 76,33 (12/06).

Na infração 03, deixou o autuado de efetuar o recolhimento do ICMS por substituição tributária na condição de empresa de pequeno porte referente às aquisições de mercadorias destinadas à comercialização, através da nota fiscal 740, fl. 07 e nota fiscal 806, fl. 08. Alega o contribuinte que fizera anteriormente os respectivos pagamentos, porém, com código de receita próprio da antecipação parcial. Assim, os valores exigidos nas planilhas da fiscalização R\$ 55,08 e R\$ 61,97 e os valores pagos, respectivamente R\$ 40,80 e R\$ 45,90 conforme documento de fl. 51. As diferenças apontadas de R\$ 14,28 e R\$ 16,07 foram incluídas no parcelamento de fl. 53, além de R\$ 192,78, de dezembro/06, valor reconhecido integralmente.

Assim resta caracterizada a procedência parcial da infração 03, no valor de R\$ 223,13, conforme mencionado acima.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 028924.0065/08-0, lavrado contra **ELIANA CRISTINA DE AGUIAR LIU**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.286,24, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I,

alínea “b” itens 1 e 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR